

PROCESSO Nº: 62.843/2008.
RECORRENTE: **MANGONI E QUERO LTDA.**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: Impugnação de Notificações de ISS e Autos de Infração.
RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

ISS – SERVIÇO ISS - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA . Imunidade não abrangida pelo artigo 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal porque os serviços de impressão de livros não estão alcançados pela imunidade destinada aos livros, jornais e periódicos. Posicionamento do STF é o de que “a prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas ao ISS”.

No caso em tela, a recorrente prestou serviços tributáveis pelo ISS e a alegação de improcedência de lançamento incabível, uma vez demonstrado pelo Fisco Municipal que os referidos documentos foram lavrados em conformidade com o artigo 287 do Código Tributário Municipal (Lei 7.303/97), não existindo vícios em sua formalidade. Inteligência do artigo 105 do Código Tributário Municipal. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 019/2009 – CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **MANGONI E QUERO LTDA.,**

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária do ISS para os exercícios de 2003 a 2006, com suas respectivas multas apuradas pelos Autos de Infrações. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros, Paulino José de Oliveira, Massaru Onishi, Rodrigo Brum Silva, Wagner Vicente Alves e o Presidente em exercício Silvio Palma Meira, com a abstenção de voto da Conselheira Cristiane Ito Namihira.

CMC, 12 de maio de 2009.

Silvio Palma Meira
PRESIDENTE

Ubirajara Zanette Mariani
RELATOR